



1

20 DE JUNHO DE 2022 – 13h30min.

Presentes: Presidente João Carlos Gomes, Vice-Presidente Jacir José Venturi, Conselheiros(as) Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Bitencourt Stange, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio Vendelino Scherer, Gilmara Ana Zanata, Maria das Graças Figueiredo Saad, Mário Cândido de Athayde Júnior, Marise Ritzmann Loures, Marli Regina Fernandes da Silva, Meroujy Giacomassi Cavet, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina e Rita de Cassia Moraes, Silvana Avelar de Almeida Kaplum.

I - Expediente

- a) avisos e comunicações;
- b) indicações e proposições.

1) Deliberação n.º xx/2022-CEE/PR
e-Prot: 18.639.652-9

Int.: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ass.: Institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Rel.: Décio Sperandio (Presidente), Conselheiros(as): Christiane Kaminski, Fabiana Cristina de Campos e Oscar Alves.

Dec:

II - Outros assuntos

2 A 5.^a Reunião Ordinária do Conselho Pleno, referente a 15.^a (décima quinta) Sessão, foi
3 realizada no dia 20 de junho de 2022, às 13h30min., com a presença dos
4 Conselheiros(as) supracitados e servidores do Conselho Estadual de Educação do Para-
5 ná (CEE/PR). Iniciando a Sessão, o Presidente do CEE/PR, Conselheiro João Carlos Go-
6 mes, cumprimentou e agradeceu a presença de todos, fez a chamada nominal dos Con-
7 selheiros(as) e após verificar o número regimental iniciou a sessão. Em continuidade, soli-
8 citou à Conselheira Christiane Kaminski que desse continuidade na leitura, conforme me-
9 todologia definida pelo Presidente da Comissão, o Conselheiro Décio Sperandio. A Asses-
10 sora Pedagógica Beatriz Kozicki projetou o texto no multimídia e a Conselheira Christiane
11 Kaminski prosseguiu com a leitura a partir do “**CAPÍTULO XIII - DA ESTRUTURA E OR-
12 GANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE PÓS - GRADUA-
13 ÇÃO. Art. 44.** Na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de
14 itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser organizados em
15 cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a can-
16 didatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como
17 de especialização profissional tecnológica, de Mestrado profissional e de Doutorado pro-
18 fissional. §1º. A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especializa-
19 ção *lato sensu* tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de gra-
20 duação, deve observar as respectivas Diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Naci-
21 onal de Educação. §2º. A oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de
22 Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfei-
23 çamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os Pareceres
24 do Conselho Nacional de Educação”. Finalizada a leitura deste capítulo, o termo “estrutu-
25 ra” do título foi questionado e, após ampla discussão foi sugerido título alternativo, mas
26 por votação, o título da Comissão foi mantido. Na sequência, a Conselheira Christiane Ka-
27 minski continuou a leitura a partir do “**CAPÍTULO XIV - DA PRÁTICA PROFISSIONAL
28 SUPERVISIONADA E DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO NA EDUCA-**

29 **ÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. Art. 45.** A prática profissional supervisionada,
30 prevista na organização curricular do curso de Educação Profissional e Tecnológica, deve
31 estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada
32 pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, que
33 possibilitam ao educando se preparar para enfrentar o desafio do desenvolvimento da
34 aprendizagem permanente, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação
35 profissional técnica e tecnológica. **§ 1º** A prática profissional supervisionada na Educação
36 Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional,
37 aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes es-
38 peciais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou in-
39 tervenção, visitas técnicas, simulações e observações. **§ 2º** A atividade de prática profissi-
40 onal supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológi-
41 cos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em
42 entidade parceira. **Art. 46.** A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da
43 Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluído na carga horária mínima de cada
44 habilitação, contextualização de conhecimento e da ação profissional do estudante. **Pa-**
45 **rágrafo único.** A prática de que trata o *caput* deste artigo não elimina a necessidade de
46 estágio supervisionado obrigatório, quando for o caso. **Art. 47.** O estágio profissional su-
47 pervisionado, quando previsto pela instituição em função do perfil de formação ou exigido
48 pela natureza da ocupação, deve ser incluído no PPC à luz da legislação vigente acerca
49 do estágio e conforme Diretrizes específicas a serem definidas pelo Conselho Nacional de
50 Educação. **§ 1º** O estágio profissional é desenvolvido em ambiente real de trabalho, assu-
51 mido como ato educativo e supervisionado pela instituição de ensino, em regime de par-
52 ceria com organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva preparação do estu-
53 dante para o trabalho. **§ 2º** O plano de realização do estágio profissional supervisionado
54 deve ser explicitado na organização curricular, uma vez que é ato educativo de responsa-
55 bilidade da instituição educacional. **§ 3º** As instituições e redes de ensino, para as suas
56 Propostas Pedagógicas de Cursos Profissionais Técnicos de Nível Médio e Tecnológicos,
57 em relação aos Estágios Supervisionados dos seus estudantes, deverão observar os dis-
58 positivos da Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/2008. **Art. 48.** O estágio, como ato educativo
59 escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamen-
60 to efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte con-
61 cedente. **Parágrafo único.** A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização
62 do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do
63 curso, conforme a Lei Federal n.º 11.788/2008. **CAPÍTULO XV - DA FORMAÇÃO CONTI-**
64 **NUADA PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. Art. 49.** A formação
65 continuada deve prever aperfeiçoamentos referentes às ocupações ofertadas em cursos e
66 programas de Educação Profissional e Tecnológica em todos os níveis de desenvolvimen-
67 to. **Art. 50.** Os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem
68 prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional,
69 vinculados a um determinado perfil profissional, na perspectiva da formação continuada.
70 **Parágrafo único.** A instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional
71 deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um cur-
72 so técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja
73 estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização. **Art.**
74 **51.** Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas
75 por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no
76 mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educa-
77 ção Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por
78 parte da instituição de ensino que ofereça o curso, observado o disposto nesta Delibera-
79 ção. **Art. 52.** As cargas horárias para o desenvolvimento dos cursos de especialização
80 profissional técnica e tecnológica deverão observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e
81 demais orientações curriculares previstas para cada nível de desenvolvimento. **Art. 53.**
82 Os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária su-

83 perior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacio-
84 nados. **CAPÍTULO XVI - DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. Art. 54.** A
85 modalidade de Educação à Distância (EaD) é aqui entendida como uma forma de desen-
86 volvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente
87 e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art.
88 80 da Lei n.º 9.394/1996, sua regulamentação e demais normas nacionais e estaduais es-
89 pecíficas. **Art. 55.** A oferta de cursos de qualificação profissional na modalidade a distân-
90 cia deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências
91 requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria
92 e prática. **Art. 56.** A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na
93 modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutu-
94 ra tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante
95 em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD. **§ 1º** A oferta de
96 cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve resguardar a indissociabilidade entre
97 teoria e prática. **§ 2º** Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis, devem
98 estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem preju-
99 ízo da formação exigida nos cursos presenciais. **§ 3º** As instituições e redes de ensino
100 que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD
101 devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma
102 tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de
103 atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção
104 especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo biblio-
105 gráfico virtual ou físico. **Art. 57.** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Mé-
106 dio oferecidos na modalidade EaD terão que, em seus respectivos projetos pedagógicos,
107 comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desen-
108 volvimento de estágio, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de
109 cooperação técnica e tecnológica com outras organizações, observadas as Diretrizes es-
110 pecíficas dos respectivos eixos tecnológicos. **§ 1º** Os cursos da área da Saúde devem
111 cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os de-
112 mais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau
113 de complexidade das áreas tecnológicas, conforme a legislação e normas específicas na-
114 cionais e deste Conselho. **§ 2º** A prática profissional de que trata o *caput* pode beneficiar-
115 se do potencial da tecnologia utilizando recursos como simuladores, realidade virtual e la-
116 boratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o
117 manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacida-
118 des previstas. **§ 3º** Os polos EaD devem manter infraestrutura física, tecnológica e de
119 pessoal adequada aos Projetos Pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de en-
120 sino e do curso. **Art. 58.** A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia na modalidade EaD
121 deve observar o disposto no Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/2017, ou norma posteri-
122 or que vier a substituí-lo e em Deliberação específica deste Conselho. **CAPÍTULO XVII -**
123 **DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM. Art. 59.** A avaliação da aprendizagem dos estu-
124 dantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão,
125 sendo diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre
126 os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais da
127 capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida. **Parágrafo**
128 **único.** As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as
129 condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de
130 estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da
131 aprendizagem. **CAPÍTULO XVIII - DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPE-**
132 **TÊNCIAS. Art. 60.** Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no
133 trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconheci-
134 mento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de
135 exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância
136 com o art. 41 da Lei n.º 9.394/1996. **§ 1º** A certificação profissional abrange a avaliação

137 do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiên-
138 cia no trabalho (saber informal), prevista no PPP e no PPC, assim como a orientação para
139 continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos pro-
140 fissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar. § 2º O desenvolvi-
141 mento de processos formais deve ser precedido de autorização da respectiva instituição
142 de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Cer-
143 tificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela ins-
144 tituição de ensino. § 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Di-
145 retrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos
146 formais, desde que autorizadas por este Conselho Estadual de Educação. **CAPÍTULO**
147 **XIX - DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS. Art. 61.** A certificação, para fins
148 do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cur-
149 sos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de pros-
150 seguimento e conclusão de estudos. **Art. 62.** Cabe às instituições de ensino adotar as
151 providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educa-
152 ção Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade. § 1º Os diplomas de curso técni-
153 co e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico
154 ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual
155 se vincula. § 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso
156 técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualifica-
157 ção profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será con-
158 ferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado
159 o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação téc-
160 nica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei n.º 9.394/1996. § 3º Ao estudante
161 que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tec-
162 nológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obti-
163 do e a carga horária da formação. § 4º Os históricos escolares que acompanham os certifi-
164 cados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curricu-
165 lares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento
166 de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisi-
167 onado. § 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua respon-
168 sabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que este-
169 jam devidamente regularizados perante o Sistema de Ensino do Estado do Paraná. § 6º
170 Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser
171 expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico
172 ou superior de tecnologia correspondente. **Art. 63.** Caberá à instituição de ensino respon-
173 sável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente di-
174 ploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvol-
175 vidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o
176 requisito essencial de conclusão do Ensino Médio. **Art. 64.** A revalidação de diplomas de
177 cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensi-
178 no devidamente credenciadas por este Conselho Estadual de Educação conforme suas
179 disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos
180 eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas. **Art. 65.** A revalidação de diplo-
181 mas de cursos de graduação tecnológica, realizados no exterior deve observar a legisla-
182 ção vigente da Educação Superior Nacional e Estadual. **Art. 66.** O Sistema Nacional de
183 Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, instituído pela Resolução
184 CNE/CEB n.º 3, de 30/09/2008 e regulamentado pela Portaria MEC n.º 31, de 18/01/22,
185 torna obrigatório o cadastramento de dados da instituição de ensino, de seus cursos técni-
186 cos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes, sendo condição
187 essencial para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na pró-
188 pria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da
189 LDB, na redação dada pela Lei Federal n.º 11.741/2008. **Art. 67.** O Conselho Estadual de
190 Educação, como órgão normativo e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,

191 como órgão executivo do Sistema Estadual de Educação do Paraná, na condição de ór-
192 gãos validadores do Sistec, têm as seguintes competências: **I)** Homologar o registro das
193 instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema
194 de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios; **II)** Supervisionar o
195 registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino,
196 atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de en-
197 sino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos; **III)** Re-
198 portar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento dos Sistec; **IV)** Orien-
199 tar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao
200 uso do Sistec; e **V)** Propor melhorias para o aprimoramento do uso do sistema; **Art. 68.**
201 As instituições e/ou unidades de ensino, quanto ao Sistec, devem observar as seguintes
202 providências: **I)** Cadastrar os cursos de Educação Profissional Técnica, os seus respecti-
203 vos planos de curso e a sua carga horária, aprovados pelo órgão competente, em confor-
204 midade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT; **II)** Cadastrar cursos expe-
205 rimentais aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor; **III)** Ca-
206 dastrar cursos aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor, in-
207 cluindo os cursos de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160
208 (cento e sessenta) horas; **IV)** Registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25
209 de cada mês subsequente, no Sistec, as informações referentes às matrículas em seus
210 cursos de Educação Profissional e Tecnológica; e **V)** Expedir e registrar os certificados e
211 os diplomas dos concluintes de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
212 **Art. 69.** O registro de matrículas no Sistec deverá ser efetuado com a utilização do Ca-
213 dastro de Pessoa Física – CPF. **CAPÍTULO XX - DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES**
214 **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E TECNOLÓGICA. Art.**
215 **70.** A formação inicial para professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
216 realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura, pós-graduação *lato*
217 *sensu* de especialização, ou outros cursos, em consonância com a legislação vigente, so-
218 bretudo a Resolução CNE/CP n.º 01, de 06/05/2022, que institui as Diretrizes Curriculares
219 Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível
220 Médio, e demais normas específicas definidas pelo CNE. **§ 1º** O sistema estadual de ensi-
221 no do Paraná deve viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser
222 organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino
223 superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Pro-
224 fissional e Tecnológica. **§ 2º** Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exer-
225 cício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de: **I** -
226 participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica; **II**
227 - participar de curso de pós-graduação *lato sensu* de especialização, de caráter pedagógi-
228 co, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC
229 contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cur-
230 sos e programas de educação profissional; e **III** - ter reconhecimento total ou parcial dos
231 saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência,
232 considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este
233 processo, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação
234 profissional, conforme regulamentação específica. **§ 3º** A formação inicial não esgota as
235 possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da
236 Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo ao sistema estadual de ensino
237 do Paraná e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações desti-
238 nadas à formação continuada de docentes da educação profissional. **Art. 71.** Para aten-
239 der ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei n.º 9.394/1996, podem também ser admitidos
240 para docência, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de
241 ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais
242 da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públi-
243 cas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico
244 de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante. **§**

245 1º Os profissionais de que trata o *caput* podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua
246 formação ou experiência profissional. § 2º A demonstração de competências profissionais
247 em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o *caput*, aliada à exce-
248 lência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível aca-
249 dêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta
250 modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos. § 3º Inserem-
251 se no disposto do *caput* os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado
252 ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso
253 de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Art. 72.** Na falta de profissionais com li-
254 cenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a
255 instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano
256 especial de preparação de docentes ao respectivo órgão executivo supervisor, Seed ou
257 SETI, do Sistema de ensino do Paraná. **Art. 73.** Para o exercício do magistério nos cursos
258 de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação
259 acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei Federal n.º
260 9.394/1996. **Parágrafo único.** Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docen-
261 te das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem
262 ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade
263 de ensino. **Art. 74.** A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, deve
264 observar o desenvolvimento de saberes pedagógicos, habilidades e competências profis-
265 sionais de modo que esse docente: **I** - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos
266 que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para
267 responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pes-
268 soal, como cidadão trabalhador; **II** - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disci-
269 plinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base
270 científica e tecnológica da atividade profissional; e **III** - saiba fazer e saiba ensinar, estan-
271 do o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do cur-
272 so. **Art. 75.** Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores: **I** - de nível
273 médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades
274 inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e **II** -
275 de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e compro-
276 vada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respecti-
277 vo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada. **Parágrafo único.**
278 Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio,
279 os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I
280 e II do *caput* e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos
281 instrutores referidos no inciso II do *caput*”. Todos os apontamentos e destaques feitos no
282 texto lido nesta sessão foram devidamente explanados pelos Conselheiros e explicados
283 pela Comissão. O Presidente da Comissão, **Décio Sperandio**, esclareceu que nos referi-
284 dos capítulos foi mantida a mesma redação da Resolução CNE/CP n.º 01/21. Disse que a
285 Comissão, em consenso, compreendeu que o conteúdo atendia as necessidades da for-
286 mação de professores no Estado do Paraná, não havendo razão para alterações. **O Pre-**
287 **sidente do CEE/PR** destacou a clareza e a completude da Resolução citada conside-
288 rando-a adequada no que tange aos esclarecimentos sobre a formação docente, enalte-
289 ceu o empenho da Comissão em estudar e analisar os textos, a fim de encontrar elemen-
290 tos que pudessem ser acrescentados e/ou suprimidos. E nada mais havendo a tratar,
291 agradeceu a presença de todos(as) e encerrou a sessão.

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na reunião acima identificada e foi lavrada por mim, Terezinha Lima Pereira, Assessora de Gabinete do CEE/PR, *ad hoc*, que assino com o Senhor Presidente João Carlos Gomes e os(as) Senhores(as) Conselheiros(as).

293